



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5D216-82261-6D4BA



Decisão 01041/2021-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01712/2021-3, 01736/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

Responsável: REGIS MATTOS TEIXEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Procurador: GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)

PROCESSO NÃO JULGADO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PMV - PREFEITURA
MUNICIPAL DE VITÓRIA (METROPOLITANA) –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021 - MEDIDA
CAUTELAR – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO DA
DECM 00283/2021-2.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em virtude do lançamento do Edital da Pregão Eletrônico Nº 051/2021, Processo Administrativo Nº 1405340/2021, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e de disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (CLASSE IIA) e resíduos sólidos inertes (CLASSE II-B) coletados no Município de Vitória (ES).

Nos termos da peça exordial, alega o Representante a existência de impropriedades no instrumento convocatório que comprometem a etapa competitiva, a execução e a gestão do futuro contrato administrativo.

Afirma que os atos narrados se dispõem na presença, em síntese, das seguintes irregularidades - ilegalidade contemplada no instrumento convocatório, impossibilidade de contratação de serviços de limpeza urbana por “pregão” em vista da expressa vedação do uso de pregão pela Lei Federal n. 14.026/2020 - novo marco legal do saneamento básico, ausência do estudo comprovando viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE) e da realização de audiência e consulta públicas sobre o edital e sobre a minuta do contrato.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

V – PEDIDO

Ante o exposto, requer-se, liminarmente, nos termos do artigo 53, parágrafo único, “10”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, a

SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 051/2021 da Prefeitura de Vitória/SP, cuja sessão está agendada para o dia 19/04/2021, até a sua análise final.

Ao final, requer-se, respeitosamente, que seja julgada procedente a presente representação, para que se determine a correção de cada um dos pontos ora impugnados, a fim de garantir a mais ampla participação no certame, bem como sua republicação, na forma do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93

Outrossim, o manifestante junta aos autos documentação probatória constante dos eventos eletrônicos 3 a 7.

Chegando ao meu conhecimento a Representação, determinei a notificação do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação, Sr. Regis Mattos Teixeira e do Prefeito Municipal de Vitória, Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas, conforme se verifica na Decisão Monocrática 0275/2021.

Atendendo notificação desta Corte, os responsáveis apresentaram tempestivamente as respectivas informações, conforme encontrado nos Documentos Eletrônicos nº 13 a 24.

Ao após, houve a juntada de Recomendação (Peça Complementar 17498/2021) pelo Ministério Público de Contas, pugnando pela anulação dos editais de Pregão Eletrônico 50/2021 e 51/2021, em razão do constante na Portaria Conjunta MPES e TCEES nº 002/2021 e Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019.

Ademais, advirto que houve o protocolo de outra Representação, autuada sob o n. [01736/2021-9](#), apensada a esses autos, pugnando, igualmente, pela suspensão do certame.

Juntados tais documentos e devidamente analisados os elementos fáticos e jurídicos relacionados ao caso submetido a esta Corte de Contas, decidi, por meio da Decisão Monocrática 00283/2021, o que passo a expor:

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A) ADMISSIBILIDADE:

O artigo 101 da LC 261/2012, confere legitimidade a qualquer pessoa física ou jurídica de representar a este Tribunal de Contas acerca de possíveis ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

Assim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 101 c/c art. 94, §2º do citado diploma legal, que confere ao Relator o juízo de admissibilidade, **conheço da Representação**, visto que a parte representante é legítima e a mesma carrou os autos com elementos e documentos necessários à formação de juízo de convicção.

II.B) DO DIREITO:

b.1) DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES:

Admitida a presente representação, passamos à análise dos pressupostos para à concessão da medida cautelar requerida.

A pessoa jurídica ABRELP - Associação Brasileira De Empresas De Limpeza Pública E Resíduos Especiais, alega, em síntese, que o procedimento adotado pelo edital ora impugnado não estaria em consonância com nos ditames legais, afirmando, neste sentido, a existência das seguintes irregularidades: ilegalidade contemplada no instrumento convocatório, impossibilidade de contratação de serviços de limpeza urbana por “pregão” em vista da expressa vedação do uso de pregão pela Lei Federal n. 14.026/2020 - novo marco legal do saneamento básico, ausência do estudo comprovando viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE) e da realização de audiência e consulta públicas sobre o edital e sobre a minuta do contrato.

Dessa forma, declarando que poderia ocorrer o comprometimento da etapa competitiva, da execução e a gestão do futuro contrato administrativo, pugnou pela suspensão do procedimento licitatório até a apreciação final da matéria, requerendo a concessão da presente medida cautelar.

Pois bem.

O art. 124 da Lei Complementar 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

“Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.”

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

“Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.”

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelece o seguinte:

“**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.”

Nota-se que os dispositivos supracitados identificam os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Nesse passo, faz-se necessária a análise quanto à possibilidade de ser deferido o pedido e se estão atendidos, *in casu*, os pressupostos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

a) PRESSUPOSTO DO FUMUS BONI IURIS (fumaça do bom direito)

Um dos pressupostos essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada é a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações.

Neste diapasão, tenho que há farta jurisprudência, bem como a existência de diversos dispositivos legais que atestam, em um primeiro momento, a irregularidade na forma como vem sendo conduzido o presente certame e a verossimilhança das alegações.

Explico.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Vitória está realizando uma licitação de contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e de disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (CLASSE IIA) e resíduos sólidos inertes (CLASSE II-B) coletados no município de Vitória (ES) por meio da modalidade Pregão.

Conforme previsto na Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 3.555/2000, Decreto Federal 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, o objeto de contratação não se coaduna com o procedimento licitatório adotado (Pregão), qual seja, prestação de serviços de engenharia, isso porque o Pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se apenas à contratação de **serviços comuns**.

Conjuntamente com o disposto acima, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como Novo Marco Do Saneamento, alterou a Lei Federal

nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) e, por meio de novas disposições, reafirmou de forma expressa que os serviços ali abrangidos se constituem como serviços públicos **especializados**, tal como expressamente disposto no art. 3º-C, senão vejamos:

Art. 3º-C Consideram-se SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: I - resíduos domésticos; II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrava, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana (...)

Tal fato atesta, de forma expressa, a natureza especializada dos serviços que a Municipalidade pretende contratar.

Outrossim, tenho que é da própria da orientação do Tribunal de Contas da União de que, havendo qualquer dúvida acerca da natureza ou característica do objeto a ser contratado, não deve ser utilizada a modalidade licitatória Pregão, conforme ACÓRDÃO 296/20074, vejamos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PELA ENTIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INFRINGINDO O ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000. LICITAÇÃO ANULADA PELA PRÓPRIA ENTIDADE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO À ELETROACRE. ... Ao apreciar a questão, naquela oportunidade, deixei assente que, para precisar o conceito de serviço comum colimado pela Lei n.º 10.520/02, dever-se-ia analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei nº 8.666/93. **Reforcei também o entendimento de que em situações que fossem necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal. Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora.** O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase

de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns. (...) A despeito de manifestar-me de acordo com entendimento esposado nas mencionadas decisões, observo que, na prática, é fato notório que os serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, motivo pelo qual são fiscalizados e disciplinados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e, ainda, necessitam de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA's). Dessa forma, reputo necessária a máxima cautela do administrador público, ao incluir tais serviços em objeto de licitação na modalidade pregão, de forma a promover maior segurança na execução contratual, conforme já discorri no início deste Voto. (...)"

Importante registrar ainda que, da análise do serviço a ser contratado, isto é, *contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (classe II-A) e resíduos sólidos inertes (classe II-B)* coletados no município de Vitória, vê-se que houve a aglutinação de itens que compõem os serviços de limpeza pública, **na contramão do que reza o a Portaria Conjunta 02/2012 do TCEES e do MPES**, a qual expressamente recomenda aos Municípios que desvinculem a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana.

Neste mesmo sentido, a **Instrução Normativa 52/209 do TCEES** prevê como orientação técnica para a elaboração de projeto básico para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo o parcelamento do objeto contratual, conduzindo ao aumento da competitividade e consequente obtenção de menores preços e propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Por todo o exposto, resta evidente a probabilidade de existência do direito.

b) PRESSUPOSTO DO PERICULUM IN MORA (perigo da demora)

Constitui-se, indubitavelmente, o *periculum in mora* em um dos mais importantes e indispensáveis requisitos para a concessão de medidas liminares em antecipação de cautela.

Desta forma, para a obtenção da medida liminar e consequentemente da tutela cautelar implícita, a parte requerente deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Assim sendo, quanto ao *periculum in mora*, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em outras palavras, como propagado por LIEBMAN, pelo termo valorativo

“*probabilidade*”, no qual o mesmo reporta-se sobre **possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal**.

Voltando ao caso concreto, tem-se que o Município de Vitória se encontra atualmente utilizando-se de contrato emergencial por dispensa de licitação na coleta de resíduos sólidos¹.

Neste aspecto, menciono o que prescreve o art. 3º da Lei de Licitações, vejamos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda neste sentido, se faz necessário mencionar que a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, instituiu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, decidindo ser esta o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Advirto que a leitura do dispositivo *supra* deve ser realizada conjuntamente com o que vem estabelecido na Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho de 2019, que aprovou as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo, em que dispõe expressamente no seguinte sentido:

O parcelamento do objeto contratual visa aumentar a competitividade, e, conseqüentemente, proporcionar a obtenção de menores preços e de propostas mais vantajosas para o interesse público”, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na Portaria Conjunta nº 02/2012, recomendaram “desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana.

Aplicando as disposições acima ao caso concreto, tem-se que o edital de Pregão Eletrônico **51/2021 – contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (classe II-A) e resíduos sólidos inertes (classe II-B)** coletados no município de Vitória **aglutina os objetos de coleta, transporte, tratamento e destinação final**, ao arrempeio do que prevê na Portaria Conjunta 02/2012 celebrada entre o Tribunal De Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Do Estado Do Espírito Santo.

1

<https://diariooficial.vitoria.es.gov.br/ExibirArquivo.aspx?q=nnmrXIDe5L4hR81FZwDXID95Q%2FWHOcTxgeCw%2FnRlRFMxQA7S5mwuf0RM3mOCPGtiwqKwtsQd8WTWmli6Dukj2eLbOY5H1rx6YlqyVhvUvUY%3D>

É necessário se ter em mente que, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Conforme documentação apresentada pelo Representante - Peças Complementares n. 04 a 08, restou demonstrado que o Procedimento licitatório está em vias de ser realizado, com sessão marcada para o dia 19/04/2021, fato que evidencia, portanto, a presença do dano potencial e do risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, deixando clarividente a presença do perigo da demora em caso de não concessão da cautelar pleiteada.

c) DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA INVERSO (REVERSO)

Sobre o *periculum in mora inverso*, salienta a doutrina jurídica que, da concessão da tutela cautelar, poderá haver a possibilidade de aparecimento do *periculum in mora inverso*.

Este fenômeno ocorre sempre que houver dano irreparável à parte contrária, isto é, quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se desejava evitar.

Como bem preconiza CARPENA² o "*periculum in mora inverso, nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente; (...) nenhum magistrado deferirá uma medida initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderão causar danos nefastos e deverás mais violentos do que visa evitar*".

Neste sentido, as cautelares devem ser denegadas em caso de haver a possibilidade de trazerem resultados piores que aqueles que se objetivavam evitar.

O preenchimento do requisito da **não-produção** do denominado *periculum in mora inverso*, portanto, abarca o risco de grave lesão à ordem pública, sem esgotar a natureza do instituto neste aspecto.

Essas breves considerações guardam a devida pertinência na medida em que, evidenciado o conceito de *periculum in mora inverso*, observa-se que o mesmo não se encontra presente no caso concreto.

Da leitura dos autos, percebe-se que a concessão da cautelar pleiteada não fere o referido instituto uma vez que o procedimento licitatório questionado ainda se encontra em fase preliminar, sem assinatura do contrato ou vencedor do certame.

Ademais, conforme se depreende em consulta a rede mundial de computadores, em especial ao Processo PMV nº 312290/2021 **o serviço atualmente está sendo prestado** tendo o Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação, constado do Diário Oficial de Vitória³ em 26 de janeiro de 2021.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

² Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares no Processo Cautelar, Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Disponível em: <<https://goo.gl/7tTk81>>; Acesso em: 16/04/2021.

³ <https://diariooficial.vitoria.es.gov.br/ExibirArquivo.aspx?qs=nnmrXIDe5L4hR81FZwDXID95Q%2FWHOCTXqeCw%2FnRlrFMxQA7S5mwuf0RM3mOCPGtiwqKwtsQd8WTWmli6Dukj2eLbOY5H1rx6YlqyVhvUvUY%3D>

Deferir a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 377, III, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c art. 124 da Lei Complementar 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida no caso concreto, determinando a Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação, Sr. Regis Mattos Teixeira e do Prefeito Municipal de Vitória, Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, suspenda imediatamente o edital de Pregão Eletrônico 51/2021, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte;

Notificar, na forma do art. 307, § 4º, do RITCEES, os Srs. Regis Mattos Teixeira e Lorenzo Silva de Pazolini, para que, suspenda imediatamente o edital de Pregão Eletrônico 51/2021 e no prazo de 5 (cinco) dias, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comuniquem ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

Cientificar o Representante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Decido ainda por, **NOTIFICAR** os responsáveis para sua oitiva, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias; À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações processuais com as cautelas de estilo, promovendo-se os demais impulsos necessários.

Prestadas as informações, sejam os autos remetidos a este gabinete.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza cautelar.

Ante o exposto, considerando presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1041/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RATIFICAR o deferimento da medida cautelar, constante da Decisão Monocrática DECM 00283/2021-2, pelos seus próprios termos, frente ao

estabelecido no do art. 124, parágrafo único da LC 621/2012 na forma do art. 376, parágrafo único do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente